

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE
CONTRA O “JORNAL DA MARINHA GRANDE”
(Aprovada em reunião plenária de 23 de Janeiro de 2002)

✓ 7

I. Em 7 de Outubro de 2000 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa da Câmara Municipal da Marinha Grande contra o “*Jornal da Marinha Grande*” por violação do exercício do direito de resposta. Em causa está um artigo publicado naquele jornal, em 21 de Setembro de 2000, que suscitou a tentativa de utilização do direito de resposta por parte do queixoso. De acordo com a queixa, o “*Jornal da Marinha Grande*” recusou a publicação da resposta da Câmara Municipal da Marinha Grande.

I.1. A instrução do processo foi prejudicada devido a dificuldades administrativas, tendo sido remetida para a Comissão de Direito de Resposta, pelo que só em 27 de Setembro de 2001 se oficiou ao queixoso com vista a determinar se o assunto que motivou a queixa se encontrava ultrapassado.

I.2. A Câmara Municipal da Marinha Grande respondeu ao ofício da AACCS, manifestando a intenção de dar continuidade à queixa.

I.3. Face à pretensão do queixoso, a AACCS oficiou ao “*Jornal da Marinha Grande*” para que este disponibilizasse os esclarecimentos que entendesse convenientes. Não tendo obtido qualquer resposta, a AACCS reiterou o pedido de esclarecimentos dirigido ao “*Jornal da Marinha Grande*”.

I.4. Em 27 de Novembro de 2001 foi recepcionada a resposta do “*Jornal da Marinha Grande*” que expressava a surpresa deste órgão de comunicação social por entender que “...ter sido citado judicialmente, no âmbito de um processo de desobediência qualificada, com origem na AACCS, pelos mesmos factos deste processo contra-ordenacional, factos esses sujeitos a recurso e ainda não julgados na instância apropriada (Tribunal Administrativo de Coimbra)”.

3770

I.5. Depois de esclarecer a questão suscitada pelo "*Jornal da Marinha Grande*"³⁷, a AACS oficiou ao jornal informando-o de que a citação a que se referia dizia respeito a outro processo, igualmente fundamentado numa queixa da Câmara Municipal da Marinha Grande, mas com base noutros factos e que deu origem ao processo n° JUN 00DR 01-I. Ora, no caso em apreço, estamos perante um processo autónomo, pelo que se reiterou o pedido de esclarecimento quanto ao presente processo.

I.6. Em 10 de Dezembro de 2001 foi recepcionada uma carta do "*Jornal da Marinha Grande*" informando desconhecer a essência do processo n° OUT 00 DR01-I

I.7. A AACS oficiou ao "*Jornal da Marinha Grande*" com vista a que informasse concretamente acerca da queixa que suscitou a abertura do processo, solicitando pois uma vez mais os necessários esclarecimentos por parte do jornal. Este officio, datado de 17 de Dezembro de 2001, concedia ao "*Jornal da Marinha Grande*" um prazo de três dias para responder, sob pena de a AACS apreciar o recurso sem ter em conta a respectiva posição. Finalmente, recebeu-se a 14 de Janeiro de 2002 a resposta do periódico.

2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar acerca do recurso em objecto, considerando o disposto, quer no n° 1 do artigo 39° da Constituição da República Portuguesa, quer no âmbito da legislação ordinária, o estabelecido nas alíneas i) do artigo 3° e c) do artigo 4° da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto, e ainda no artigo 27° da Lei de Imprensa, Lei n° 2/99, de 13 de Janeiro.

3. O recurso da Câmara Municipal da Marinha Grande tem o seguinte teor integral:

"1 - O "Jornal da Marinha Grande" (adiante JMG) publicou na sua edição de 21 de Setembro de 2000, na página 2, uma carta ao director, intitulada "Escândalo na Rua 10 de Junho, em Picassinos", (anexo 1). J7

2 - Em face do conteúdo da citada carta e da nota da redacção que a acompanha e não tendo a Câmara Municipal da Marinha Grande (adiante CMMG), nem nenhum dos seus responsáveis sido contactado para confirmar ou desmentir as afirmações aí reproduzidas, viu-se a CMMG obrigada a recorrer aos mecanismos legais, exercendo o direito de resposta, (anexo 2).

3 - O texto de resposta foi recepcionado pelo JMG em 3 de Outubro de 2000, (cf. aviso de recepção, (anexo 3).

4 - Em 11 de Outubro de 2000 foi recepcionado um ofício proveniente do JMG, através do qual é recusada a publicação da resposta, (anexo 4).

5 - O texto de recusa de publicação da resposta, atente-se que sem destinatário certo, refere-se unicamente a uma suposta falta de "ligação directa e útil com o texto respondido", (anexo 4).

6 - Perante o conteúdo da carta identificada julgou esta Câmara Municipal oportuno contraditá-lo, expondo o desenrolar dos factos a que a carta se reportava.

7 - Antevendo que a resposta iria ultrapassar o limite estabelecido na lei, a CMMG solicitou no ofício de resposta que lhe fosse remetida informação do montante a pagar, de acordo com o artigo 26º, nº 1, da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, (anexo 2).

8 - No preceito legal citado estabelece-se que "se a resposta exceder os limites previstos (...), a parte restante é publicada, por remissão expressa, (...), mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida".

9 - A CMMG manifestando intenção de responder, demonstrada através do seu ofício de resposta, aceitou o seu condicionamento ao pagamento do excesso, tendo solicitado informação do montante a pagar, afim de o satisfazer de imediato. J7

10 - A resposta ao montante a pagar pelo excesso não chegou até esta data ao conhecimento da CMMG.

11 - Parece evidente que a CMMG não é obrigada a saber os preços da publicidade comercial redigida, razão pela qual solicitou informação do valor a pagar.

12 - Neste sentido, não pode considerar-se que o excesso seja motivo suficiente para alegar a falta de "relação directa e útil com o escrito respondido", quando a CMMG assume o compromisso de pagar o valor correspondente a esse excesso, mal ele lhe seja infirmado. Apenas não o tendo feito de imediato por desconhecer o montante.

13 - O único objectivo da CMMG foi informar e esclarecer o assunto objecto da carta citada. Para esse efeito chegando mesmo ao ponto, em homenagem aos princípios da veracidade e da transparência, de pretender pagar qualquer excesso daí proveniente.

14 - A CMMG considera oportuna e útil a resposta enviada ao JMG para publicação, tendo o seu conteúdo uma relação directa com a questão suscitada.

15 - Mais, em face da gravidade do teor das afirmações produzidas nessa carta (anexo 1) a CMMG, na sua reunião de 04/11/2000, deliberou apresentar queixa-crime contra o Sr. Director do JMG e contra os subscritores do dito escrito, (anexo 5).

16 - De acordo com o artigo 26º, nº 7, da Lei de Imprensa, a recusa da publicação da reposta deve ser fundamentada e comunicada ao interessado no prazo de três dias, por se tratar de uma publicação semanal.

17 - A recusa de publicação do JMG além de não se poder ter como ^{J7} fundamentada, desrespeita o prazo cominado na lei para informação da respondente.

18 - Ao ofício de resposta recepcionado pelo JMG a 3 de Outubro foi recusada a publicação por ofício recebido a 11 do mesmo mês. Bem longe dos três dias...

19 - A falta de fundamentação da recusa revela a intenção do JMG de tentar, ao menos, formalmente justificar a sua vontade de vedar a esta Câmara Municipal o seu legítimo direito de defesa.

20 - Quer uma, quer outra e o que fica atrás exposto, tornam a recusa de publicação da resposta infundada, ilegítima e ilegal.

Assim, vem por este meio requerer-se que a Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos dos artigos 3º, alínea i), 4º, alínea c) e 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto e do artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, proceda à efectivação coerciva do direito de resposta, ordenando ao "Jornal da Marinha Grande" a publicação da resposta que esta Câmara oportunamente lhe remeteu e que aqui se anexa, assumindo a CMMG o compromisso de pagar de imediato o montante relativo ao excesso que se venha a verificar."

4. Os factos são simples. Numa carta colectiva, se bem que anónima, quatro leitores do jornal, assumindo-se como picassinenses (moradores em Picassinos), protestam contra a utilização alegadamente abusiva de grande parte da Rua 10 de Junho, naquele lugar, por estacionamento de veículos em alegado benefício ilegítimo de carros da fábrica Edilásio, acusando a Câmara desta situação. A CMMG é portanto clara e abertamente criticada na carta. No texto de resposta que procurou, sem êxito, fazer publicar, a Câmara explica a actuação que tomou no caso, que contraria as críticas que lhe são dirigidas. Não se vai naturalmente tomar partido entre as versões em escarparte. O que importa reter é

3771

que a resposta da CMMG tem ligação directa e útil com a peça desencadeadora, se lhe refere sem dúvida, e, portanto, à luz da lei, não pode ser recusada, ocorrendo como ocorrem todos os requisitos previstos na lei para o efeito, incluindo a legitimidade. J7

5. O Director do jornal, justificando a recusa de publicação, alega basicamente, sem razão, inexistência de relação directa e útil entre a peça contestada e o texto alegadamente respondente. Aduz ainda uma circunstância que pensa infundamentar a obrigação legal de publicar o direito de resposta, a saber, o facto de a resposta aparecer como reacção a uma carta de um grupo de leitores, não sendo da autoria material do periódico que a suportava. Nem um nem o outro argumento são, na emergência, recebíveis. A resposta da CMMG corresponde, indubitavelmente, à crítica que a carta veiculava, refutando-a concretamente. E, como é óbvio, a circunstância de o texto impugnado ser uma carta de leitores não afecta minimamente o direito de o afectado responder. A extensão da resposta, superior (de resto, não sensivelmente) à da peça desencadeadora, não é igualmente razão atendível para recusar a publicação da resposta, desde que se considere, como se considera, que o texto de resposta da Câmara não deve incluir a Circular que lhe está anexa, que não resulta fundamental para o efeito do exercício do direito e transformaria realmente a resposta num texto desmesurado. Fixado assim o conteúdo da resposta, frise-se que a Câmara se disponibilizou a pagar o excesso, de acordo com o legalmente previsto, não o tendo feito, na prática, apenas porque o jornal não indicou o respectivo montante preciso. Estando-se aliás perante um agente institucional, não seria crível que a promessa de pagar o excesso não viesse a ser adequadamente cumprida, pelo que a discrepância de extensão entre a peça original e a resposta, (insiste-se, sem a Circular) repete-se, não constitui indubitavelmente motivo aceitável para denegar.

5.1. Ou seja, existindo no caso todos os requisitos cominados na lei para que actue o instituto do direito de resposta, nomeadamente os arrolados nos artigos 24º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, e não se registando nenhuma das condições de recusa que a lei prevê, designadamente no nº 7 do artigo 27º da já citada Lei de Imprensa, o "*Jornal da Marinha Grande*" agiu mal ao denegar a publicação de um texto que, de acordo com a letra e o espírito da lei, devia ter sido efectivamente publicado. De resto, o jornal também actuou erradamente ao não ter informado a Câmara, em tempo, das razões da recusa. Cumprindo à Alta Autoridade dirimir este conflito, plasmado em recurso que urge decidir, a Deliberação só pode portanto dirigir-se no sentido da publicação até agora ilegítimamente recusada. /3

6. Em conclusão, tendo apreciado um recurso da Câmara Municipal da Marinha Grande contra o "*Jornal da Marinha Grande*", por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativamente a um texto, sob forma de carta de um grupo de leitores, que contestava uma alegada política da CMMG que representaria um inaceitável favorecimento ao estacionamento de veículos automóveis na Rua 10 de Junho, no lugar de Picassinos, por parte dos carros da Fábrica Edilásio, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, uma vez que considera infundamentados os motivos aduzidos para a recusa, determinando assim que, nos termos do disposto no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, o "*Jornal da Marinha Grande*" publique a resposta da CMMG, contudo sem a Circular que vinha anexa ao texto remetido pela Câmara ao jornal, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção da presente Deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego e José Manuel Mendes (relatores), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi, Artur Portela, Fátima Resende, Amândio de Oliveira e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Janeiro de 2002

O PRESIDENTE



**Armando Torres Paulo
(Juiz-Conselheiro)**

SLR/IM

3774